



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

EMENTA

Apelação Criminal nº 0551090-84.2014.8.05.0001

Foro de Origem: 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador/Ba

Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Recorrente: Sandra Santos Reis

Advogados: Anderson Jose Manta Cavalcanti, Lucas Landeiro Passos e Alano Bernardes Frank

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Áviner Rocha Santos

Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

Relator: Julio Cezar Lemos Travessa

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 14 (CATORZE) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO.

1. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. NÃO ACOLHIMENTO.

1.1. O JUÍZO PRIMEVO DETERMINOU A IMEDIATA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA POR ENTENDER QUE O VEREDITO CONDENATÓRIO NÃO SE DESTOA DO CONJUNTO DE PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS.

1.2. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, COM BASE NO TEMA 1.068 DO STF, QUANTO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, INDEPENDENTEMENTE DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO, EM RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANUTENÇÃO.

2. PLEITO PELA NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI EM RAZÃO DA JURADA TER DORMIDO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

2.1. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI NÃO SE SUSTENTA, POIS, EMBORA A DEFESA TENHA JUNTADO FOTOGRAFIA DA JURADA COM OLHOS FECHADOS, RESTOU COMPROVADO QUE ESSA NÃO DORMIU DURANTE O JULGAMENTO, CONFORME OS OFICIAIS DE JUSTIÇA E A DECLARAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE.

2.2. A DEFESA SÓ ARGUIU A SUPOSTA NULIDADE AO FINAL DA SESSÃO QUANDO JÁ DECLARADO O RESULTADO E NÃO LOGO DEPOIS QUE SUPOSTAMENTE OCORREU O "COCHILO" DA JURADA, INCLUSIVE CONSTANDO NA ATA DE JULGAMENTO, O QUE, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, CONFIGURA PRECLUSÃO.

3. PLEITO PELA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE CRIME DE LATROCÍNIO. NÃO ACOLHIMENTO.

3.1. NÃO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL, SEJA EM SUA FORMA TENTADA OU CONSUMADA. INEXISTEM AUTO DE APREENSÃO, REGISTRO DE BENS DESAPARECIDOS OU INDÍCIO DE QUE O EXECUTOR TENHA LEVADO ALGO DA VÍTIMA.

3.2. MENÇÃO A ESSE RESPEITO FOI FEITA, DE MANEIRA GENÉRICA, NA FASE POLICIAL, POR UMA TESTEMUNHA, QUE RELATOU QUE O AGENTE "COMEÇOU A CATAR AS COISAS PARA BOTAR NA MOCHILA".

3.3. A AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL AFASTA O LATROCÍNIO, MESMO NA FORMA TENTADA. AINDA QUE SE ADMITISSE A HIPÓTESE DE TENTATIVA DE ROUBO, O DOLO DE MATAR REVELA-SE PREPONDERANTE, EVIDENCIADO PELA EXPRESSÃO DIRIGIDA À VÍTIMA (*"VOCÊ JÁ DEVIA TER MORRIDO, ATRASANDO O LADO DA MULHER, AQUI O QUE ELA MANDOU PARA VOCÊ"*). TAL DECLARAÇÃO DEMONSTRA QUE A CONDUTA NÃO TEVE COMO PROPÓSITO REAL A SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL, MAS SIM SERVIU COMO ARTIFÍCIO PARA FACILITAR A APROXIMAÇÃO PARA A EXECUÇÃO PESSOAL E DIRECIONADA DO HOMICÍDIO.

4. PLEITO PELO JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO.

4.1. EM QUE PESE A MATERIALIDADE DELITIVA NÃO TER SIDO QUESTIONADA, ESTA RESTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS COM LAUDO DE EXAME PERICIAL, PELO LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO, PELO RELATÓRIO POLICIAL, PELAS FOTOGRAFIAS E PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS, NOS QUAIS APONTAM A CAUSA DA MORTE DA VÍTIMA COMO SENDO DECORRENTE DE LESÕES NA FACE E CABEÇA PRODUZIDAS POR PROJÉTEIS DISPARADOS DE ARMA DE FOGO.

4.2. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E CONSISTENTE CONSTANTE DOS AUTOS, NO QUAL A AUTORIA, DE IGUAL MODO, RESTOU EVIDENCIADA NOS FÓLIOS, CONSOANTE SE VERIFICA DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLIGIDOS NOS AUTOS.

4.3. A TESTEMUNHA, EX-EMPREGADA DO BAR DA VÍTIMA, QUE PRESENCIOU O FATO, RELATOU QUE UM HOMEM ENTROU NO BAR, PEDIU REFRIGERANTE, ABAIXOU A PORTA, ANUNCIOU O ROUBO, PEGANDO SEU CELULAR E MANDOU A VÍTIMA PEGAR BEBIDAS DA PRATELEIRA. EM SEGUIDA, LEVOU AMBAS À COZINHA E ATIROU NA VÍTIMA APÓS DIZER: *"AQUI O QUE A MULHER MANDOU PARA VOCÊ"*, BEM

COMO QUE TINHA CONHECIMENTO DE UMA BRIGA ENTRE A VÍTIMA E A RECORRENTE.

4.4. A TESTEMUNHA, MÃE DA VÍTIMA, AFIRMOU CONHECER A RECORRENTE E DISSE QUE ESTA MANDOU UMA FUNCIONÁRIA DELA INSULTAR E AGREDIR A VÍTIMA COM UMA FACA. RELATOU TER SABIDO QUE, NO DIA DO FATO, UM HOMEM ENTROU NO BAR APÓS O FECHAMENTO, CONFIRMOU O NOME DA VÍTIMA, ABAIXOU A PORTA, EFETUOU DISPAROS CONTRA ELA E AFIRMOU TRATAR-SE DE UMA "ENCOMENDA" ENVIADA PELA RECORRENTE. ACRESCENTOU QUE A RECORRENTE E A VÍTIMA ERAM AMIGAS, MAS PASSARAM A BRIGAR POR CAUSA DE CLIENTES, TROCANDO AMEAÇAS E AGRESSÕES, INCLUSIVE QUANDO A APELANTE DISSE QUE MATARIA A VÍTIMA, ALÉM DE MENCIONAR QUE O MARIDO DA RECORRENTE CHEGOU A ENTRAR ARMADO NO BAR.

4.5. A TESTEMUNHA, TIO DA VÍTIMA, RELATOU TER SIDO O PRIMEIRO A CHEGAR AO LOCAL APÓS O CRIME E DISSE TER SABIDO QUE UM HOMEM ENTROU NO BAR, ABAIXOU A PORTA, ATIROU NA VÍTIMA E, AO SAIR, AFIRMOU QUE ELA "ATRAPALHAVA A VIZINHA AO LADO". ACRESCENTOU QUE A RECORRENTE TINHA DESAVENÇAS COM A VÍTIMA POR ESTA AJUDAR PESSOAS NECESSITADAS EM SEU BAR, O QUE GERAVA CIÚMES E RANCOR.

4.6. A TESTEMUNHA, TIA DA VÍTIMA, RELATOU TER VISTO A VÍTIMA NA MANHÃ DO CRIME, ENQUANTO ELA COZINHAVA EM SEU BAR. CONTOU QUE, APÓS SUA SAÍDA, UMA MULHER PERMANECEU NO LOCAL E PRESENCIOU O FATO, INFORMANDO QUE UM HOMEM ENTROU, MANDOU RETIRAR AS BEBIDAS DA PRATELEIRA, LEVOU A VÍTIMA A OUTRO CÔMODO E EFETUOU DISPAROS. DISSE SABER QUE A RECORRENTE E A VÍTIMA TINHAM CONSTANTES BRIGAS E QUE, APÓS UMA DELAS, A VÍTIMA PASSOU A RECEBER AMEAÇAS DE PESSOAS EM UM CARRO PRETO. AFIRMOU QUE A VÍTIMA RELATAVA ESTAR SENDO AMEAÇADA PELA

RECORRENTE, BEM COMO QUE A FILHA DESSA ERA PROVOCADA PELA APELANTE E POR SUA FUNCIONÁRIA, E QUE O MARIDO DA RECORRENTE CHEGOU A ENTRAR ARMADO E COM UM FACÃO NO BAR DA VÍTIMA.

4.7. A TESTEMUNHA, IRMÃO DA VÍTIMA, RELATOU TER OUVIDO QUE UM HOMEM ANUNCIOU O ROUBO, PERGUNTOU O NOME DA VÍTIMA E, EM SEGUIDA, ATIROU NELA. AFIRMOU CONHECER A APELANTE, DONA DE UM BAR AO LADO, COM QUEM A VÍTIMA MANTINHA DESAVENÇAS FREQUENTES POR CAUSA DE CLIENTELA, INCLUINDO BRIGAS FÍSICAS.

4.8. A APELANTE NEGOU TER MANDADO MATAR A VÍTIMA, MAS ADMITIU QUE HAVIA DESENTENDIMENTOS COM A VÍTIMA APÓS RECUSAR SOCIEDADE EM UM BAR, TENDO OCORRIDO APENAS UMA AGRESSÃO FÍSICA ENTRE AMBAS.

4.9. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA APOIO NA PROVA DOS AUTOS. ADOÇÃO DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. RESPEITO A SOBERANIA DOS VEREDITOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. MERA IRRESIGNAÇÃO E DISCORDÂNCIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO PROFERIDO PELO CORPO DE JURADOS NÃO AUTORIZA A ANULAÇÃO DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

5. PLEITO PELA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP. NÃO ACOLHIMENTO.

5.1. O MOTIVO TORPE SE JUSTIFICA PELO FATO DA INSURGENTE TER COMETIDO O DELITO EM RAZÃO DE VINGANÇA E RESENTIMENTO DECORRENTES DE DESAVENÇAS PESSOAIS E COMERCIAIS ENTRE VIZINHAS, MOTIVADAS POR DISPUTA DE CLIENTELA. NO QUE PERTINE AO USO DE RECURSO QUE DIFICULTASSE A DEFESA DA VÍTIMA, NOTA-SE QUE ESTA FORA ATINGIDA POR DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, CONSOANTE PODE SER VISTO

DOS LAUDOS DE EXAMES PERICIAIS COLACIONADOS AO AUTOS PRINCIPAIS, NA REGIÃO DA FACE E DA CABEÇA DENTRO DO SEU BAR.

5.2. QUALIFICADORAS QUE ENCONTRAM GUARIDA NO FARTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO ELENCADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE DA CIDADANIA.

6. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação criminal nº. **0551090-84.2014.8.05.0001**, sendo Recorrente **SANDRA SANTOS REIS** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Improvido. Unânime.

Salvador, 4 de Dezembro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RELATÓRIO

Apelação Criminal nº 0551090-84.2014.8.05.0001

Foro de Origem: 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador/Ba

Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Recorrente: Sandra Santos Reis

Advogados: Anderson Jose Manta Cavalcanti, Lucas Landeiro Passos e Alano Bernardes Frank

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Áviner Rocha Santos

Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

Relator: Julio Cezar Lemos Travessa

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta ao **ID.91763350** por **SANDRA SANTOS REIS** contra a sentença ao **ID.91763332** proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador/Ba, que a condenou pela prática do delito do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Extrai-se dos autos que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** ofereceu denúncia ao **ID.75551778**, em 12/09/2014, em face de **SANDRA SANTOS REIS**, nascida em 29/05/1973, **JOSÉ ANDERSON SANTANA DE SOUZA**, vulgo "**JANGO**", nascido em 12/10/1987, **NIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, vulgo "**NINHO**", nascido em 27/11/85, em razão desse último, em 16/03/2013, no "Bar da Paula", a mando dos primeiros, ter efetuado disparos de arma de fogo contra **ANA PAULA SANTOS CASALI**, que morreu no local.

Inquérito policial aos **IDs.75551780, 75551781, 75551782**.

Na decisão ao **ID.75551785**, em 10/12/2014, recebeu-se a denúncia.

SANDRA SANTOS REIS apresentou resposta ao **ID.75551803**.

No despacho ao **ID.75552138**, em 26/08/2020, suspendeu-se o processo e o curso do prazo prescricional em relação a **NIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, determinando o desmembramento do feito para esse.

Termo de inquirição da testemunha **LUZIANE FERNANDES DOS SANTOS** ao **ID.75552206**.

Termo de inquirição da testemunha **PAULO SANTOS CASALI** ao **ID.75552207**.

Termo de inquirição da testemunha **JUTAIR FERNANDES DOS SANTOS** ao **ID.75552208**.

Termo de inquirição da testemunha **DPC JAMILA CARVALHO SANTOS CIDADE** ao **ID.75552209**.

Termo de inquirição da testemunha **ARIANA DOS SANTOS CASALI** ao **ID.75552210**.

Termo de audiência ao **ID.75552211**.

Termo de inquirição da testemunha **TAMYRIS OLIVEIRA DA SILVA** ao **ID.75552245**.

Termo de inquirição da testemunha **GILSON PEREIRA SAMPAIO** ao **ID.75552246**.

Termo de inquirição da testemunha **DINALVA DOS SANTOS REIS** ao **ID.75552247**.

Termo de inquirição da testemunha **GRACIELE CECILIA REIS DA SILVA** ao **ID.75552248**.

Termos de audiências aos **IDs.75552249 e 75552268**.

Termo de interrogatório de **SANDRA SANTOS REIS** ao **ID.75552269**.

Termo de inquirição da testemunha **ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO** ao **ID.75552270**.

Termo de audiência ao **ID.75552271**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** apresentou alegações finais ao **ID.75552278**.

SANDRA SANTOS REIS apresentou alegações finais ao **ID.75552291**.

JOSÉ ANDERSON SANTANA DE SOUZA apresentou alegações finais ao **ID.75552295**.

Na sentença ao **ID.75552299**, pronunciou-se **SANDRA SANTOS REIS** como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, tendo como vítima **ANA PAULA SANTOS CASALI**, para que fosse submetida a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri e impronunciou-se **JOSÉ ANDERSON SANTANA DE SOUZA, alcunha "Jango"**, em relação a acusação constante destes autos.

Irresignada, **SANDRA SANTOS REIS** interpôs recurso em sentido estrito ao **ID.75552311**, requerendo a impronúncia.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito aos **IDs.75552316 e 75552317**.

Certidão de trânsito em julgado da sentença com relação ao impronunciado **JOSÉ ANDERSON SANTANA DE SOUZA**, conforme certidão ao **ID.75552485**.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, em 08/01/2025, mediante livre sorteio, conforme certidão ao **ID.75598302**.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer ao **ID.75914480** pelo conhecimento e desprovimento do recurso em sentido estrito.

Acórdão ao **ID.76552428** pelo conhecimento e desprovimento do recurso em sentido estrito.

Certidão de trânsito em julgado do acórdão ao **ID.77943871**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** apresentou o rol de testemunhas ao **ID.91763085**.

Certidão de preclusão ao **ID.91763090** para a apresentação do rol de testemunhas da defesa.

Laudo de exame cadavérico ao **ID.91763098**.

Na sentença ao **ID.91763332**, condenou-se **SANDRA SANTOS REIS** pela prática do delito do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Termo de sessão aos **IDs.91763338 e 91763341**.

Irresignada, **SANDRA SANTOS REIS** interpôs o recurso de apelação ao **ID.91763350**, requerendo, preliminarmente, a revogação da prisão preventiva da Apelante e pugnando pela nulidade absoluta pela incompetência do Tribunal do Júri para o crime de latrocínio, bem como por uma jurada ter dormido em plenário. No mérito, requer a absolvição da Apelante por ser contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do motivo torpe e de impossibilidade de defesa da vítima com a anulação do julgamento e remessa do feito a nova sessão do tribunal do júri.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** apresentou contrarrazões ao recurso de apelação ao **ID.91763364**, pugnando o desprovimento do recurso.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, em 08/10/2025, mediante livre sorteio, conforme certidão ao **ID.91972299**.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer ao **ID.93682042** pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Encaminhe-se ao Revisor, na forma do art. 166 do RITJBA.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

VOTO

Apelação Criminal nº 0551090-84.2014.8.05.0001

Foro de Origem: 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador/Ba

Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Recorrente: Sandra Santos Reis

Advogados: Anderson Jose Manta Cavalcanti, Lucas Landeiro Passos e Alano Bernardes Frank

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Áviner Rocha Santos

Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

Relator: Julio Cezar Lemos Travessa

Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO** interposta ao **ID.91763350** por **SANDRA SANTOS REIS** contra a sentença ao **ID.91763332** proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador/Ba, que a condenou pela prática do delito do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Inicialmente, conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

Cuida-se de interposição de Recurso de Apelação, na qual se requer a reforma da decisão para: **(i)** revogar a prisão preventiva; **(ii)** reconhecer a nulidade da sessão do Tribunal do Júri em razão do suposto "cochilo" de uma jurada; **(iii)** declarar a incompetência do Tribunal do Júri, ao argumento de que o caso configuraria latrocínio; **(iv)** reconhecer que o veredito é manifestamente contrário às provas dos autos; e **(v)** subsidiariamente, excluir as qualificadoras imputadas.

Extrai-se dos autos que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** ofereceu denúncia ao **ID.75551778**, em 12/09/2014, em face de **SANDRA SANTOS REIS**, nascida em 29/05/1973, **JOSÉ ANDERSON SANTANA DE SOUZA**, vulgo "**JANGO**", nascido em 12/10/1987, **NIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, vulgo "**NINHO**", nascido em 27/11/85, em razão desse último, em 16/03/2013, no "Bar da Paula", a mando dos primeiros, ter efetuado disparos de arma de fogo contra **ANA PAULA SANTOS CASALI**, que morreu no local.

"[...] No dia 16 de março de 2013, por volta das 18h52min, na Rua Silveira Martins, dentro do estabelecimento "Bar da Paula", Bairro Cabula VI, nesta capital, NIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, agindo livre e conscientemente. e com intenso animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra ANA PAULA SANTOS CASALI, que morreu em decorrência das lesões sofridas, conforme Laudo Pericial de fis.78/100.

Conforme acurada análise dos autos, verifica-se que a denunciada SANDRA tinha um bar chamado "Bar da Frigideira" e ANA PAULA, ora vítima, era proprietária do bar concorrente, chamado de "Bar da Paula".

Os desentendimentos entre ambas eram frequentes, sendo registradas, em Delegacias Policiais, ocorrências relativas à agressões físicas e ameaças de SANDRA contra a vítima.

Consta dos autos que ANA PAULA vinha sendo constantemente ameaçada de morte por SANDRA.

Conforme declarado pela testemunha ocular Tamyris, no dia da morte da vítima, adentrou no estabelecimento desta, NIVALDO, vulgo "Ninho", no que o mesmo pediu refrigerante, tendo logo em seguida sacado uma arma em direção à ANA PAULA dizendo "Você já devia ter morrido, atrasando o lado da Mulher, aqui o que ela mandou para você", efetuando disparos contra a vítima, que morreu no local. Ademais, infere-se que SANDRA foi ao encontro de JOSÉ ANDERSON, Vulgo "Jango", criminoso de alta periculosidade, para acordar a concretização da morte de ANA PAULA, a qual foi executada, a mando de ambos, por NIVALDO vulgo "Ninho", integrante da quadrilha chefiada por JOSÉ ANDERSON. Torpe, portanto, a motivação do crime, visto que cometido por vingança, oriunda da concorrência entre os bares mencionados, desentendimentos, agressões físicas e ameaças de morte contra ANA PAULA. [...]"

Na sentença ao **ID.91763332**, condenou-se **SANDRA SANTOS REIS** pela prática do delito do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Irresignada, **SANDRA SANTOS REIS** interpôs o recurso de apelação ao **ID.91763350**, requerendo: **(i)** a revogação da prisão preventiva; **(ii)** o reconhecimento da nulidade da sessão do Tribunal do Júri em razão do suposto "cochilo" de uma jurada; **(iii)** a declaração da incompetência do Tribunal do Júri, ao argumento de que o caso configuraria latrocínio; **(iv)** o reconhecimento que o veredito é manifestamente contrário às provas dos autos; e **(v)** subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras imputadas.

Nesse contexto, a Defesa requereu a **revogação da prisão preventiva e a concessão do efeito suspensivo ao Recurso interposto**, alegando a ausência de contemporaneidade por ser o fato de 2013, primária, não ter praticado novos delitos e respondendo o processo em liberdade durante 11 anos; a indevida utilização da gravidade do crime como fundamento da prisão, sem elementos concretos que justifiquem a medida, sobretudo por colaborar com a Justiça e os principais suspeitos não foram sequer investigados; o comparecimento voluntário ao Júri e condenação por

decisão não unânime (4x3), baseada apenas em indícios frágeis; a interpretação equivocada do Tema 1.068 do STF, que prevê possibilidade de execução provisória, sendo aplicável a exceção do RE 1235340, diante de nulidades e condenação contrária às provas dos autos.

Assim, em análise do quanto disposto, nota-se que, provavelmente, esses pleitos foram realizados para questionar a determinação da imediata execução provisória da pena.

Todavia, conforme se observa na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau apresentou fundamentação adequada, com base no Tema 1.068 do STF, quanto à execução provisória da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, independentemente do montante da condenação, em respeito à soberania dos veredictos.

Além disso, a interpretação do art. 492 do CPP, em conformidade com a Constituição, afasta qualquer limitação temporal, determinando a imediata execução da pena após a decisão dos jurados, diante do veredito condenatório condizente com as provas dos autos, como descrito logo abaixo, *in verbis*:

“[...] 5. Da execução provisória da pena: Com base no julgamento do Tema 1.068 pelo STF, bem como da Sexta Turma do STJ, a execução provisória da condenação pelo Tribunal do Júri é cabível independentemente do total da pena aplicada, reafirmando a soberania dos vereditos. A interpretação conforme à Constituição estabelecida no art. 492, do CPP pelo STF afasta o limite temporal para execução da condenação, de modo que a medida deve ser imediatamente aplicada após a decisão dos jurados. Essa decisão afasta a divergência anterior entre a jurisprudência do STJ e a posição do STF, de modo que **DETERMINO A IMEDIATA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**, tendo em vista o veredito condenatório, o qual em seu mérito não destoa do conjunto de provas coligidas aos autos. [...]”

Ora, como cedição, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 1.235.340, submetido à sistemática da repercussão geral (**Tema 1.068**), firmou a tese de que *"a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada"*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 492, I, e DO CPP). PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECLAMAÇÃO MINISTERIAL JULGADA PROCEDENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE NO 10 DO STF. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No caso, o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão do réu com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos. 3. A ordem de habeas corpus foi concedida monocraticamente e confirmada pela Quinta Turma para afastar a execução provisória da pena até o trânsito em julgado da condenação. 4. Insatisfeito, o Ministério Público Estadual ajuizou a Reclamação n. 66.490/RS no Supremo Tribunal Federal, apontando violação à Súmula Vinculante n. 10 do STF. 5. O Relator, o Ministro Luiz Fux, julgou procedente o pedido, 'a fim de cassar o acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do habeas corpus n. 842.969/RS, determinando que outro seja

pronunciado com observância da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal.' 6. **Ocorre que no dia 12/9/2024, o plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, 'deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea 'e' do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados' e fixou a seguinte tese: 'A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada'. 7. Diante desse recente julgamento pelo Supremo Tribunal federal, estabelecendo que a norma prevista na alínea e do inciso I do art. 492 do CPP é válida e está em plena vigência, independente da pena aplicada, não há constrangimento ilegal na determinação da execução provisória da pena imposta ao agravante. 8. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no HC: 842969 RS 2023/0272471-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)**

Além disso, quanto à alegada irretroatividade da Lei nº 13.964/2019, conhecida como "*Pacote Anticrime*", ainda que essa norma tenha entrado em vigor em 23/01/2020, a alínea "e" do inciso I do artigo 492 do CPP já dispunha anteriormente sobre a possibilidade de o presidente do Tribunal do Júri, em caso de condenação, determinar que o acusado fosse recolhido ou mantido na prisão em que se encontrava, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal conferiu nova interpretação conforme à Constituição, entendendo que a possibilidade de execução das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri decorre da soberania dos veredictos.

Com isso, no presente caso, não há que se falar em retroatividade de norma penal mais severa, uma vez que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal representa apenas uma interpretação conforme à Constituição de dispositivo já existente, que permite a execução imediata da pena imposta pelo Júri, independentemente da quantidade da pena fixada ou do julgamento de eventual apelação ou outro recurso.

Além disso, tendo em vista que o *decisum* fundamentou escorreitamente a necessidade da custódia prévia para a garantia da ordem pública, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo *a quo*, em razão da existência do *periculum libertatis*.

Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro de Lima, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: *"risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."* (Manual de Processo Penal – Volume I – 1ª Edição – Editora Impetus).

Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios.

Senão, veja-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.** GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.** CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O

entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Recurso ordinário desprovido.(RHC 99.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

Fora isso, esse entendimento não contraria o princípio da presunção de inocência, o que tem reforçado a prática de prisão cautelar em decorrência de decisões do Júri, garantindo, então, máxima efetividade da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88).

Destarte, por estarem presentes os motivos da prisão preventiva, não se justifica colocá-la em liberdade.

Quanto à **alegação de que uma das juradas teria dormido durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri**, tem-se que, embora a Defesa tenha colacionado uma foto da jurada com olhos fechados no corpo do presente recurso de Apelação (**ID.91763350-p.15**), inexistem provas nos autos acerca do suposto

ocorrido, pois, quando o juízo questionou a jurada, disse expressamente "*não dormiu*" e questionou aos oficiais de justiça, que certificaram a incomunicabilidade dos jurados, afirmaram que não dormiu durante o julgamento, bem como o Juiz Presidente afirmou que também não viu ninguém dormindo.

Assim, não há como afirmar que houve o comprometimento da atenção da referida jurada quanto aos debates e à instrução processual e, ainda, que isso tenha influenciado sua votação.

Desse modo, entende-se que isso não é motivo para a anulação do veredito, mormente diante da ausência de elementos concretos indicativos de que este fato trouxe prejuízo à imparcialidade e à coerência da decisão do conselho de sentença.

Além disso, verifica-se que a defesa só arguiu a suposta nulidade ao final da sessão e não logo depois que supostamente ocorreu, inclusive constando na Ata de Julgamento ao **ID.91763338 -p.3 e no PJE Mídias**, o que, consoante entendimento jurisprudencial, configura preclusão.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ se posiciona, veja:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO . NULIDADE. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA . SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . COMPENSAÇÃO DA CONDOTA DA VÍTIMA COM AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 . **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades do julgamento em plenário, incluindo a quebra da incomunicabilidade dos jurados, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão. Na hipótese em apreço, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que não houve qualquer alegação de quebra da**

incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento, o que revela a preclusão do exame do tema. 2. Mesmo que assim não fosse, ficou consignado que não há indicativos mínimos de que teria havido a alegada quebra de incomunicabilidade, não podendo se cogitar de antecipação do mérito ou mesmo tentativa de influenciar os demais jurados, tal qual afirmado pela defesa . Assim, para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada em análise de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. A questão acerca da possibilidade da compensação da conduta da própria vítima, que colaborou para a ocorrência do fato, com a negatização das consequências do crime não foi objeto de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas n . 211/STJ e 282/STF. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes . 5. No presente caso, as instâncias de origem ao decidirem pela exasperação da pena-base, assim fizeram em razão da prática de violência excessiva contra a vítima, consubstanciada no número de golpes de faca (6), bem como outros tipos de violência física, com lesões graves em sua mandíbula e testa, braço e clavícula quebrados, crânio e costelas esmagados, o que constitui fundamento apto a denotar maior reprovabilidade da conduta. Ademais, no ponto, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, como requer o acusado, para afastar a brutalidade empregada por ausência de prova, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ . 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2295300 PR 2023/0046853-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2024)

Por isso, rechaça-se essa preliminar.

No que se refere à alegação de **incompetência do juízo** sob o argumento de que a conduta imputada caracterizaria **latrocínio** — crime patrimonial de competência do juízo comum — e não homicídio, cuja análise é afeta ao Tribunal do Júri, inclusive suscitada em plenário e devidamente afastada, conforme registrado na Ata da Sessão (**ID. 91763335**), verifica-se que tal tese não merece prosperar.

Como se verifica no caso em análise, não há elementos concretos que indiquem a ocorrência de subtração patrimonial, seja em sua forma tentada ou consumada.

A única menção a esse respeito foi feita, de maneira genérica, na fase policial, pela testemunha Tamyris Oliveira da Silva, que relatou que o agente *"começou a catar as coisas para botar na mochila"* (**ID.75551781-p.49/50**).

"[...] era amiga há muitos anos de ANA PAULA SANTOS CASALIS; que no dia 16/03/2013, a depoente esteve no bar de ANA PAULA, localizada na Rua Silveira Martins, por volta das 16h00min e ficou bebendo com ANA PAULA, que estava sozinha, à pedido dela; que ficaram conversando normalmente e **ANA PAULA estava tranquila, inclusive, relatou para a depoente uma briga que teve com a vizinha de bar SANDRA, com quem ela tinha vários desentendimentos por conta da concorrência entre os bares, já que o de ANA PAULA era mais freqüentado que o de SANDRA; que ANA PAULA lhe contou que tinham entrado em luta corporal, inclusive mostrou uma mancha roxa de mordida no seio, que SANDRA teria feito, mas contou que isso não foi nada perto dos murros que ela ANA PAULA tinha dado em SANDRA, inclusive, o marido de SANDRA não se meteu na briga porque o ex-marido de ANA PAULA estava presente e que as duas foram parar na Delegacia; que ANA PAULA também comentou que ERIC, marido dela, estaria com uma**

mulher de prenome POLIANA, residente na Baixinha de São Gonçalo, que é mulher de um traficante de nome PITI e que ela chegou a ir na casa dessa mulher onde encontrou ERIC, terminando o relacionamento com ele, até que soube que ele foi "escarrerado" de São Gonçalo e pediu para voltar a morar com ANA PAULA, mas ela estava dando um "castigo" nele, mas iria voltar para ele; que por volta das 18h00min, estavam as duas sentadas na parte interna do bar, na frenté, mas numa mesinha, uma de frente para outra, estando ANA PAULA de frente para a rua, quando surgiu um rapaz magro, alto, cor parda, de boné e bermuda preta, com uma camisa de cor verde, gola pólo, com uma mochila preta e ao entrar deu "boa noite" e perguntou se tinha refrigerante de dois litros, tendo ANA PAULA dito que só tinha de um, e o rapaz respondeu que servia e ANA PAULA perguntou se queria Pepsi ou Antartica e o rapaz falou Antartica; que ANA PAULA levantou e se dirigiu até o balcão, e nesse momento a depoente viu que o rapaz puxou um revólver grande, preto, do bolso da bermuda e falou "BORA QUIETA" e já mandou a depoente entregar o celular e baixou a porta do bar, até aproximadamente o meio; **que mandou a depoente ir até onde estava ANA PAULA, no fundo do balcão e mandou que lhe entregassem tudo, sendo entregue a ele maços de cigarros, bebidas, dinheiro, carteira e celulares, que ele colocou dentro da mochila;** que em seguida, mandou que as duas fossem para a cozinha, que é minúscula e sem saída e nessa hora ANA PAULA falou para a depoente que sabia que ia morrer, no que a depoente respondeu que também ia; **que as duas se abraçaram e nessa hora o rapaz mandou que ANA PAULA se afastasse e fez um muxoxo dizendo "VOCE JÁ DEVIA TER MORRIDO, ATRASANDO O LADO DA MULHER, AQUI O QUE ELA MANDOU PARA VOCÊ"** e efetuou vários disparos contra ANA PAULA, acreditando ter sido uns quatro e depois mirou na depoente, que lhe implorou que não atirasse, pois no dia seguinte seria o aniversário de sua filha, mesmo assim ele apertou o gatilho duas vezes e não saiu nada, tendo o mesmo xingado, por ter acabado a bala e saiu do bar, passando por baixo da porta; que a depoente foi ver o estado de sua amiga, mas ANA

PAULA já estava agonizando; que ao sair do bar já se deparou com o tio de ANA PAULA, JUTAIR, entrando, pois mora próximo ao bar e foi avisado dos tiros; que a depoente ficou muito mal, pedindo que salvassem ANA PAULA, mas ela já estava morta; que não viu se o rapaz chegou de moto na bicicleta, pois estava de costas para a rua quando ele chegou no bar, viu que ele estava de sandálias havaianas marrom, provavelmente chegou a pé; que não ouviu comentários sobre ter rapaz chegado de bicicleta ou moto; que o tal rapaz levou os celulares da depoente e dois de ANA PAULA, cujos números não recorda; que o número da depoente do celular roubado é 8725-2298; **que no início da ação a depoente achou que era um assalto, mas quando mandou as duas para a cozinha, já tendo pego tudo do bar, pensou que iriam ser mortas e ao ter dito o que disse para ANA PAULA antes de atirar nela, ficou comprovado que foi à mando de alguém, inclusive, entende que tentou atirar na depoente, porque ouviu o que ele disse a ANA PAULA;** que conhece SANDRA de vista, mas não se falam; que soube, também, que teve uma briga em que SANDRA mandou uma menina que trabalhava com ela, menor de idade, dar uma facada em ANA PAULA e até JUTAIR foi atingido; que depois disso a menor sumiu; que ouviu comentários que o rapaz que matou ANA PAULA morava no Buracão, mas não ouviu nada a respeito de nome ou apelido dele; que ouviu pela imprensa que um tal de JANGO estaria sendo apontado como autor do delito, mas tem certeza que não foi ele, pois o conhece de vista; que lhe tendo sido apresentada fotografias das pessoas de ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO, vulgo "ZECA" ou "CARLINHOS" e NIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, ambos pertencentes a quadrilha de JOSÉ ANDERSON SANTANA SOUZA, o "JANGO", a depoente reconhece NIVALDO como a pessoa que efetuou os disparos; que na data do fato, o bar de SANDRA não estava aberto e ANA PAULA achou estranho, comentando que ela deveria estar "aprontando" alguma "macumba" pra ela, ANA PAULA; que com exceção de SANDRA, a vítima não tinha inimigos, sendo muito querida no bairro e a população ficou consternada; que não tinha conhecimento que SANDRA a teria ameaçado de morte e ANA

PAULA não comentou sobre ter recebido ameaças para fechar o bar; que a depoente esta muito assustada e com medo de represálias. [...]”

Entretanto, não há nos autos qualquer prova de subtração patrimonial — inexistem auto de apreensão, registro de bens desaparecidos ou indício de que o executor tenha levado algo da vítima.

A ausência de prova material afasta o latrocínio, mesmo na forma tentada.

Ainda que se admitisse a hipótese de tentativa de roubo, o dolo de matar revela-se preponderante e autônomo, evidenciado pela expressão dirigida à vítima (“*você já devia ter morrido, atrasando o lado da mulher, aqui o que ela mandou para você*”). Tal declaração demonstra que a conduta não teve como propósito real a subtração patrimonial, mas sim serviu como artifício para facilitar a aproximação, tratando-se de execução pessoal e direcionada, característica de homicídio “*encomendado*”, e não de latrocínio.

A Defesa sustenta que **a decisão do Conselho de Sentença destoa das provas dos autos**, pois a investigação e a denúncia foram falhas e superficiais, sem diligências essenciais, resultando em processo injusto e sem provas concretas, alegando que a Apelante foi indevidamente apontada como mandante do homicídio, embora o suposto executor nunca tenha sido identificado, e o outro indicado como mandante, o traficante **JOSÉ ANDERSON (“JANGO”)**, tenha sido impronunciado por falta de provas e afirmando não haver qualquer elemento que a vincule ao crime — como registros telefônicos, financeiros ou testemunhais — e que a investigação desconsiderou outros suspeitos com motivação plausível, como o ex-companheiro da vítima, **Eric**, e pessoas ligadas a ele, Poliana e o traficante “Piti”.

A Apelante alega, ainda, que sua condenação baseou-se em suposições e depoimentos frágeis, especialmente o da testemunha **TAMYRES**, que apresentou versões contraditórias, em sede policial e em juízo, ressaltando que as discussões anteriores com a vítima foram apenas verbais e não configuram indício de autoria, e,

diante da fragilidade probatória e da ausência de elementos que sustentem a condenação, requer a anulação do julgamento e a realização de novo Júri.

A insurgência não prospera, conforme será analisado doravante.

Em que pese a **materialidade delitiva** não ter sido questionada, esta restou demonstrada nos autos com Laudo de Exame Pericial/ ICAP n. 2013 008486 017 (**ID. 75551781, p. 77/80**), pelo Laudo de exame cadavérico ao **ID.91763098**, pelo Relatório Policial (**ID. 75551781, p. 140/145**), pelas fotografias (**ID. 75551782, p. 4-21**) e pelos depoimentos colhidos, no qual aponta a causa da morte da vítima como sendo decorrente de lesões na face e cabeça produzidas por projéteis disparados de arma de fogo.

Em que pese a alegação de irregularidades na investigação, como a suposta falta de diligências pela autoridade policial ou a não realização de medidas sugeridas pela defesa, a exemplo de buscas e apreensões ou quebras de sigilo, não pode servir para desmerecer o sólido e consistente conjunto probatório constante dos autos, no qual a autoria, de igual modo, restou evidenciada nos fólios, consoante se verifica dos elementos de provas coligidos nos autos.

TAMYRIS OLIVEIRA DA SILVA, em juízo (**PJE mídias**), ex-empregada do bar da vítima, que presenciou o fato, relatou que um homem entrou no bar, pediu refrigerante, abaixou a porta, anunciou o roubo, pegando seu celular e mandou a vítima pegar bebidas da prateleira. Em seguida, levou ambas à cozinha e atirou na vítima após dizer: *"aqui o que a mulher mandou para você"*, bem como que tinha conhecimento de uma briga entre a vítima e a recorrente.

"[...] que não é parente dos réus; que já trabalhou com a vítima Ana Paula e estava presente com a mesma quando esta foi baleada; que no dia do fato entrou no bar um homem alto, com "porte de homem", de pele negra, aparentando vinte e cinco anos, usando boné no rosto, e pediu refrigerante, tendo a vítima colocado uma garrafa da bebida no balcão; que no instante em que a vítima virou-se, ele abaixou a porta do bar até a metade, colocou a mão

na cintura disse que era um assalto e pegou o celular da depoente que estava em cima da mesa, bem como ordenou que Ana Paula subisse em um banco para pegar umas bebidas que estavam na prateleira de cima, o que foi feito pela ofendida, depois mandado que a depoente e Ana Paula fossem para a cozinha; que Ana Paula entrou primeiro na cozinha, no que a depoente disse para não ser morta pois no dia seguinte era aniversário de sua filha, enquanto que Ana Paula disse que tinha dois filhos para criar; que o indivíduo disse a Ana Paula: *"cale a boca sua puta, você está querendo atrasar o lado da mulher. Aqui o que a mulher mandou para você"*, deflagrando os disparos em seguida; que a depoente ficou abaixada com as mãos na cabeça esperando que o indivíduo lhe atirasse também, sendo que depois dos disparos em Ana Paula, ouviu barulhos parecidos com: *"track, track"*, e depois o ruído da porta do bar abrindo; que pensou que o indivíduo fosse pegar mais *"balas"* para lhe matar, momento em que a depoente saiu correndo do bar, *"batendo-se"* com o tio de Ana Paula que estava chegando para ver o que tinha acontecido; que Ana Paula não comentou com a depoente sobre ameaça irrogada por Sandra, mas contou sobre a briga que teve com a mesma; que ficou com medo do atirador acessar as fotos de sua família no celular subtraído e tirou as filhas da escola e mudou de bairro; que Eric era namorado de Ana Paula, os quais estavam brigados ao tempo do fato, pois a vítima descobriu que Eric estava tendo um caso com uma mulher que residia na Baixinha de São Gonçalo, não sabendo dizer se o nome era Poliana, chegando Ana Paula chegou a brigar com essa pessoa; que Ana Paula não citou que a referida mulher tivesse envolvimento com algum traficante; que Ana Paula estava sentida por estar brigada com Eric, mas disse que iria reatar o relacionamento, pois sempre voltavam; que conhece José Anderson e o mesmo não estava no local quando da sua ocorrência, não tomando conhecimento da participação deste no fato em apuração.

Ainda, **ARIANA DOS SANTOS CASALI**, em juízo (**PJE mídias**), mãe da vítima, afirmou conhecer a recorrente e disse que esta mandou uma funcionária dela

insultar e agredir a vítima com uma faca. relatou ter sabido que, no dia do fato, um homem entrou no bar após o fechamento, confirmou o nome da vítima, abaixou a porta, efetuou disparos contra ela e afirmou tratar-se de uma "encomenda" enviada pela recorrente. Acrescentou que a recorrente e a vítima eram amigas, mas passaram a brigar por causa de clientes, trocando ameaças e agressões, inclusive quando a apelante disse que mataria a vítima, além de mencionar que o marido da recorrente chegou a entrar armado no bar.

"[...] que não é parente dos réus; que sua filha tinha um bar chamado "Bar da Paula", onde conheceu a acusada Sandra; que sua filha tinha uma clientela muito grande, pois residia há muito tempo na localidade; que teve ciência que a ré Sandra mandou uma menor de idade insultar sua filha, pois "não daria nada" para a referida menor, a qual, inclusive atingiu, com uma faca, sua filha no pescoço e Jutair nas nádegas, não sabendo se seu nome era Tâmara; que no dia do fato, sua filha já tinha fechado o bar, mas uma mulher permaneceu tomando cerveja na companhia de Ana Paula, ocasião em que um rapaz chegou, perguntou se o nome da vítima era Ana Paula, abaixou a porta do bar, mandou sua filha colocar garrafas de bebida alcoólica em uma mochila e mandou sua filha seguir para o banheiro, fazendo os disparos contra a vítima, e a mulher que também estava no bar saiu junto com esse indivíduo do bar, pulando o muro do Colégio Roberto Santos; que quando a polícia chegou ao local, disseram que ela tinha ido para o "Roberto Santos" e os policiais foram, equivocadamente, para o referido hospital; que essa mulher sempre ia no bar de sua filha e também depôs na delegacia de polícia, tendo a depoente e Jutair levado a mesma até a unidade policial; que disse na delegacia que o indivíduo que atirou em Ana paula falou a sua filha: "*é você que fica incomodando a vizinha do lado, aqui a encomenda que ela lhe mandou*", pois a mulher que estava no bar comentou essa alusão com outras pessoas e chegou ao seu conhecimento; que Sandra e a vítima chegaram a ter bom relacionamento, mas passaram a ocorrer muitas brigas, pois Sandra dizia que Ana Paula estava "tomando" os seus fregueses, tendo o marido de Sandra, em certa

feita, entrado armado no bar de sua filha, a qual era sempre ameaçada de morte, estando o bar cheio e as pessoas pediram a ele para sair; que dez dias antes do fato em apuração, Sandra e a vítima brigaram e sua filha atingiu o rosto de Sandra com um soco, indo as duas, a bordo de um "camburão" para a delegacia, quando Sandra disse a Ana Paula que iria matá-la; que um mês antes do fato, passou um carro com homens em frente ao bar de sua filha, tendo abaixado o vidro e feito sinal para ela fechar o bar e lhe exibiu uma arma, tendo a depoente pedido para Ana Paula fechar o bar, mas ela não atendeu; que Eric era um namorado de sua filha e que ajudava muito Ana Paula; que ao tempo do fato Ana Paula e Eric tiveram uma discussão e estavam separados, seguindo Eric para casa da família no interior, não sabendo se ele tinha relacionamento com uma pessoa de nome Poliana; que não conhece José Anderson, tendo ciência de que tenha sido ele o atirador de sua filha.

JUTAIR FERNANDES DOS SANTOS, em juízo (**PJE mídias**), tio da vítima, relatou ter sido o primeiro a chegar ao local após o crime e disse ter sabido que um homem entrou no bar, abaixou a porta, atirou na vítima e, ao sair, afirmou que ela "atrapalhava a vizinha ao lado". acrescentou que a recorrente tinha desavenças com a vítima por esta ajudar pessoas necessitadas em seu bar, o que gerava ciúmes e rancor.

"[...] que não é parente dos réus, sendo tio da vítima Ana Paula; que foi a primeira pessoa a chegar no local do fato, depois do acontecimento, quando afirmaram que Paula havia tomado tiros; que havia no local uma "menina" estava no bar quando o depoente chegou, a qual informou-lhe que um indivíduo entrou, abaixou a porta, pediu um uísque e colocou na sacola, deu um tiro na testa da vítima e depois saiu do bar; que acredita que essa "menina" é a pessoa de Tâmara, muito embora conheça as pessoas por apelidos; que um dia antes do fato, sua irmã estava no bar, quando chegou um indivíduo de cor "escura" de bicicleta, com aparência de "agoniado", deixou a bicicleta em um local que atrapalhava a

passagem, e depois saiu do bar; que não se recorda do que disse na delegacia de polícia, apesar dos fatos que narrou na unidade policial ter sido reportado ao depoente por sua irmã Luziane, a qual disse que o indivíduo, antes de atirar em sua sobrinha, afirmou para ela que a mesma estava atrapalhando a vizinha ao lado; que conhece José Anderson, não sendo este o executor de sua sobrinha, pois o atirador tinha uma "cor escura", tratando-se da mesma pessoa que se dirigiu ao bar de sua sobrinha de bicicleta no dia anterior ao fato; que Sandra tinha problema com sua sobrinha, pois Ana Paula dava comida a quem tivesse fome a aparecesse em seu bar, "criando ódio" na acusada.

LUZIANE FERNANDES DOS SANTOS, em juízo (**PJE mídias**), tia da vítima, relatou ter visto a vítima na manhã do crime, enquanto ela cozinhava em seu bar. contou que, após sua saída, uma mulher permaneceu no local e presenciou o fato, informando que um homem entrou, mandou retirar as bebidas da prateleira, levou a vítima a outro cômodo e efetuou disparos. disse saber que a recorrente e a vítima tinham constantes brigas e que, após uma delas, a vítima passou a receber ameaças de pessoas em um carro preto. afirmou que a vítima relatava estar sendo ameaçada pela recorrente, bem como que a filha dessa era provocada pela apelante e por sua funcionária, e que o marido da recorrente chegou a entrar armado e com um facão no bar da vítima.

"[...] que não é parente dos réus; que é **tia da vítima Ana Paula**; que no dia do fato, por volta das 08h30min, passou pela frente do bar de Ana Paula, pois passeava com seu neto, e a mesma estava cozinhando para um evento no dia seguinte, quando pararam para conversar; que uma mulher que vendia rifas chegou ao bar, quando a depoente se despediu dizendo a Ana Paula que ela tinha uma companhia, tendo a depoente seguido seu caminho; que a moça da rifa ficou com Ana Paula, saindo depois de certo horário, quando chegou outra mulher ao bar, a qual presenciou a morte de Ana Paula; que o primeiro contato que teve com essa mulher foi na delegacia, pois esta foi até a unidade com seus irmãos no "mesmo

carro”; que essa mulher disse que era amiga de Ana Paula, tendo esta dito que um rapaz chegou, pediu um refrigerante, depois mandou ela subir no banco e “descer” todas as bebidas que estava expostas em uma prateleira, tendo levado sua sobrinha para outro cômodo, atirando no ombro de sua sobrinha, a qual pediu para não fazer aquilo, mas foram efetuados mais disparos na cabeça; que essa mulher contou que o atirador disse que **“era aniversário, e aquele era o presente que mandaram para ela”**, mas não disse quem tinha mandado o recado; que o atirador se confundiu com o aniversário do namorado da vítima, acreditando que seria o dela; que havia muita briga e confusão de Ana Paula com Sandra, sendo que, depois de uma briga que tiveram, Ana Paula passou a dizer que passava um carro preto e os ocupantes ameaçavam ela para abaixar as portas, fazendo gestos “de arma” e de que “arrancaria o pescoço” da vítima, e esta ficava com medo; que a família mora perto do bar, pois trata-se de um desmembramento de fazenda onde todos tem um lote, e tomaram ciência da briga de Sandra e Ana Paula, tendo o caso parado na delegacia de polícia; que depois dessa confusão, **Ana Paula contou que Sandra disse a “ela que não tinha nada a perder, enquanto que Ana Paula tinha três filhos”**; que após a briga de Sandra com Ana Paula, **“um pessoal” disse que a acusada fechou o bar e começou a retirar todas as coisas de dentro do bar e da casa dela**, dizendo depoente para tomar cuidado, fato que a depoente contou para sua irmã; que Ana Paula falava com a depoente sobre as ameaças irrogadas por Sandra a ela, inclusive a filha de Ana Paula, Jéssica, com quatorze anos, quando cruzava com Sandra e a funcionária menor de idade de Sandra, recebia um **“empurrãozinho de ombro”** para que ela caísse no meio da rua, no que a depoente pediu a Jéssica para não contar a Ana Paula, a fim de não piorar os problemas que esta tinha com Sandra; que Jéssica obedecia e não contava nada à vítima; que Ana Paula lhe contou que o marido de Sandra entrou no bar de dela por duas vezes, uma com uma arma e outra com um facão, quando da ocorrência de confusões entre as duas, mas os presentes acalmaram a situação o marido de Sandra nada fez; que Ana Paula

era alegre, muito divertida e não tinha inimigos; que não sabe se Ana Paula tinha dívidas do bar, mas tudo que a vítima precisava no bar era comprado no cartão da depoente; que não conhece José Anderson por nome, não sabendo se este foi o atirador de sua sobrinha. [...]”

PAULO SANTOS CASALI, em juízo (**PJE mídias**), irmão da vítima, relatou ter ouvido que um homem anunciou o roubo, perguntou o nome da vítima e, em seguida, atirou nela. afirmou conhecer a apelante, dona de um bar ao lado, com quem a vítima mantinha desavenças frequentes por causa de clientela, incluindo brigas físicas.

“(...) é parente dos réus, sendo irmão da vítima; que a vítima possuía uma bar chamado “Bar da Paula”, em um ponto comercial alugado, situado em frente ao Colégio Roberto Santos, na Rua Silveira Martins, nesta Capital, o qual foi fechado após o fato em apuração; que não presenciou o evento, sendo chamado em sua casa e, ao chegar no bar, encontrou sua irmã morta com a presença da polícia no local; que sua irmã estava trabalhando na noite do fato, tomando ciência, inicialmente, que teria sido um roubo, pois um rapaz jovem chegou de bicicleta, de boné a camiseta, pediu refrigerante, tendo sua irmã colocado um litro de refrigerante no balcão, quando o mesmo deu voz de assalto, não sabendo o que levou, perguntou se o nome da vítima era Ana Paula, atirou na mesma, e depois foi embora de bicicleta, normalmente; que uma mulher, com quem não tem intimidade e que estava com sua irmã no momento de sua morte, disse às pessoas que moram na rua que o indivíduo, após atirar em sua irmã, colocou essa mulher de joelhos e efetuou disparo, mas a “arma negou”, tendo uma crise de pânico depois disso, sendo levada para o Hospital Roberto Santos; que não conhece o indivíduo que atirou em sua irmã; que conhece a acusada Sandra Santos Reis, pois a mesma tinha um bar ao lado do bar de sua irmã e brigava muito com a vítima; que a vítima não era pessoa de procurar confusão com ninguém, sendo pessoa

conhecida pela comida que cozinhava e era querida na localidade, como também não tinha dívidas com ninguém; que não se recorda de seu depoimento prestado na delegacia e não se lembra de ter dito que o indivíduo que matou sua irmã disse que estaria ali a mando da acusada Sandra, mas ficou sabendo que esta última mudou-se da localidade um dia antes do fato em apuração; que a vítima e a acusada já tiveram bom relacionamento, mas depois de algum tempo começaram as desavenças relativas a assuntos ligados à clientela, chegando ao ponto do depoente presenciar luta corporal entre as mesmas e ficar sabendo de outras agressões recíprocas, não se recordando do fato de Sandra ter ameaçado Ana Paula dentro de uma viatura; que certa vez o marido da ré Sandra apareceu com um carro, parou do outro lado da rua e abriu a mala do veículo, como se fosse pegar uma arma, não sabendo se, de fato, era uma arma de fogo, por causa da distância que o depoente estava; que após o carnaval, parou um carro em frente ao bar de sua irmã com alguns indivíduos no interior, tendo um deles feito o gesto para ela fechar as portas do bar e outro gesto passando o dedo na horizontal no pescoço, como sinal de que se ela não fechasse o bar iria morrer, não tendo os indivíduos sido identificados; que após a morte de sua irmã, tentaram invadir a casa da acusada Sandra; que Eric era companheiro de sua irmã e, ao tempo do fato, estavam separados por volta de um ou dois meses, encontrando-se ele no interior, não sabendo se este teve um relacionamento com uma pessoa de nome Poliana; que não conhece a pessoa de José Anderson ou a pessoa de vulgo "Jango" [...]"

Em juízo (**PJE mídias**), a Apelante **SANDRA SANTOS REIS** negou ter mandado matar a vítima, mas admitiu que havia desentendimentos com a vítima após recusar sociedade em um bar, tendo ocorrido apenas uma agressão física entre ambas.

(...) não é verdadeira a acusação constante da denúncia, não tendo a interrogada mandado matar a vítima; que já ouviu falar na

pessoa de nome José Anderson, apelido "Jango", pois sua genitora residia nas proximidades, mas não tinha intimidade com o mesmo e não sabe dizer se era traficante ou não; que não conhece Nivaldo; que não sabe o motivo de Ana Paula ter sido morta; que no dia do fato, à noite, estava em sua residência, quando o tio da vítima de nome Jutair se dirigiu à casa de sua irmã e depois à casa da interrogada, dizendo que a mesma tinha mandado matar a vítima, ameaçando matar a interrogada, sua irmã e sua sobrinha, motivo pelo qual tiveram que se mudar do local, sendo a mesma razão de ter comparecido à delegacia de polícia no dia seguinte ao fato; que em virtude das ameaças, teve que sair da sua casa pulando o muro para a casa do vizinho, o qual permitiu que a interrogada saísse pela residência deste; que sua residência não fica perto do local do fato e não ouviu o barulho dos disparos; que a interrogada e a vítima discutiam, não sabendo dizer o motivo, ressaltando o fato de que a vítima a convidou para ser sócia dela, não tendo aceitado, e depois desse fato começaram as discussões, inclusive chegando a haver notícia em delegacia de polícia; que apenas em uma oportunidade houve agressão física entre a interrogada e a vítima; que seu marido pouco comparecia ao seu bar, pois trabalhava durante todo o dia; que nunca ameaçou a vítima de morte; que não conhece as testemunhas da denúncia à exceção de Jutai, que residia próximo da interrogada, e Gilson Pereira Sampaio que é seu esposo, nada tendo a alegar contra as mesmas; que os estabelecimentos comerciais da interrogada e da vítima ficavam um ao lado do outro.

Ademais, conforme bem pontuou a Procuradoria de Justiça, em Parecer Ministerial ao **ID.93682042**, *"a alegação de falhas na investigação, tais como a suposta ausência de diligências pela autoridade policial ou a não realização de medidas indicadas pela defesa, como busca e apreensão ou quebras de sigilos, não pode ser utilizada para desqualificar o conjunto probatório robusto e consistente constante dos autos. O processo criminal fundamenta-se na análise do conjunto fático-probatório, que no presente caso, demonstra de forma clara e inequívoca a autoria do crime imputado ao apelante. "*

Assim, diante das provas apresentadas, cabe aos jurados decidirem sobre a autoria e a materialidade delitiva, uma vez que a Carta Magna define, no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, a competência do Tribunal do Júri para os homicídios dolosos contra a vida. De modo que, ao órgão de 2º grau cabe apenas realizar um juízo regulatório, em caso de recurso. Ou seja, caso constada a irregularidade processual, determina-se um novo julgamento pelo Júri. É o chamado princípio da soberania dos veredictos.

Nesta linha de intelecção, é o ensinamento de Tourinho Filho (2009, p. 724):

“A expressão ‘soberania’ foi empregada no sentido de que nenhum Órgão Jurisdicional pode sobrepor-se às decisões do Júri para exercer, simultaneamente, o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium* (...)”.

Portanto, não cabe a este instrumento judicial rever as decisões daquele tribunal, até porque soberano, sob pena de violar preceito constitucional, uma vez que, ainda que leigos, cabem aos jurados analisarem as provas constantes nos autos e decidirem pela condenação ou absolvição do réu.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - SÚMULA 28 DO TJMG - CONDENAÇÃO MANTIDA. - **Se o Conselho de Sentença apenas optou por uma das versões apresentadas, com respaldo na prova produzida, é necessário que tal decisão seja respeitada, diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da CR/88, não podendo a Corte Revisora negar sua vigência. (TJMG. Apelação Criminal 1.0704.13.011043-7/002, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de**

Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 21/08/2020)“.

Destarte, se no bojo do conjunto probatório dos autos houver provas pela condenação, competirá aos jurados decidirem, não sendo possível, desse modo, o acolhimento da tese de decisão contrária à prova dos autos.

In casu, os jurados decidiram de acordo com as teses apresentadas, optando pela versão decorrente das provas produzidas, não sendo a decisão contrária à prova dos autos. Logo, não merece reparos a decisão *a quo*.

Houve, ainda, o pleito pelo **decote das qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro**, porque estas não teriam sido confirmadas nos autos.

De logo, impende salientar que a sentença final advinda de tal rito, conforme previsão constitucional expressa, submete-se a princípios específicos, sendo um deles a soberania dos veredictos, que consiste na preponderância do convencimento formado pelos jurados, de modo que o Magistrado togado, responsável pela elaboração da sentença condenatória e aplicação da reprimenda, deve ater-se aos entendimentos fáticos debatidos e apreciados pelo Conselho de Sentença, sob pena de, agindo em contrário, violar o limite de sua atuação. A respeito de tal princípio, leciona a doutrina:

“(...) Na medida em que representam a vontade popular, os veredictos dos jurados são considerados soberanos (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, *no mérito*, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o *mérito* da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo

do Júri a Competência para o julgamento de tais delitos. (...)” (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1ª Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1322)

Fixadas tais premissas, constata-se, de logo, não merecer acolhida o pretense rogo para decote das qualificadoras, que não teriam, em tese, encontrado fulcro na prova dos autos.

Do arcabouço colacionado aos autos, verifica-se que as qualificadores estão devidamente demonstradas, haja vista que o **motivo torpe** se justifica pelo fato da Insurgente ter cometido o delito em razão de vingança e ressentimento decorrentes de desavenças pessoais e comerciais entre vizinhas, motivadas por disputa de clientela.

No que pertine ao uso de **recurso que dificultasse a defesa da vítima**, nota-se que esta fora atingida por diversos disparos de arma de fogo, consoante pode ser visto dos Laudos de Exames Periciais colacionados ao autos principais, na região da face e da cabeça dentro do seu Bar.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência da Corte da Cidadania:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio na forma qualificada, não se afigura possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. Destarte, o pleito de afastamento da qualificadora demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é

vedado nesta via. 2. **Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que há "soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada"** (HC 229.847/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 4/8/2014). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1936948 PR 2021/0240883-6, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)(grifos acrescentados)

Apenas à guisa de ratificação do quanto adredemente estampado, colacione-se os ensinamentos doutrinários do professor Renato Brasileiro de Lima:

"(...) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, **é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria.** A título de exemplo, suponha-se que, durante toda instrução probatória, tenha o acusado confessado que atirou no ofendido, causando sua morte, mas que o fez em legítima defesa. Não obstante, por ocasião da votação dos quesitos, os jurados reconhecem a negativa de autoria, absolvendo o acusado (CPP, art. 483, §1º). Nesta hipótese, não há como negar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, autorizando a interposição de apelação com base no art. 593, III, 'd', do CPP, a

fim de que o novo julgamento seja realizado (CPP, art. 593, §3º) (...)” (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1ª Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1743/1744) (grifos acrescentados).

Destarte, não acolhe-se, incontinenti, o pleito da Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, vota-se pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão que condenou **SANDRA SANTOS REIS** pela prática do delito do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa

RELATOR